



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para os fins que especifica.

PL. - 2.160/99

NOVO DESPACHO: (24/01/2000)

ÀS COMISSÕES DE:

ART. 24, II

**DESPACHO** - Trabalho, de Administração e Serviço Público  
01/12/1999 - Constituição e Justiça e de Redação



ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 16/12/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Às Comissões e Art. 24, II**  
**Trabalho, de Adm. e Serviço Público**  
**Constituição e Justiça e de Redação**

**PROJETO DE LEI N° 199  
(DO SR. DEP. BISPO RODRIGUES)**

2160

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico para os fins que especifica”*

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a realização de exame toxicológico para candidatos a cargos eletivos de todos os níveis, servidores lotados nos órgãos da administração direta e indireta que trabalham na repressão às drogas, servidores da polícia civil e militar, polícia federal, oficiais das forças armadas.

Parágrafo único - O exame de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado antes da posse do cargo, e a cada dois anos, no caso de servidores.

Art. 2º - Em caso de resultado positivo, o servidor será afastado do cargo e submetido a tratamento médico e psicológico até sua total recuperação.

Art. 3º - Em se tratando de candidato, este terá sua candidatura cancelada imediatamente após o confirmado resultado positivo do exame.

Art. 4º - Este projeto será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo criar mais um mecanismo de controle do consumo de drogas proibidas que têm causado um contingente de vítimas fatais cada vez maior.

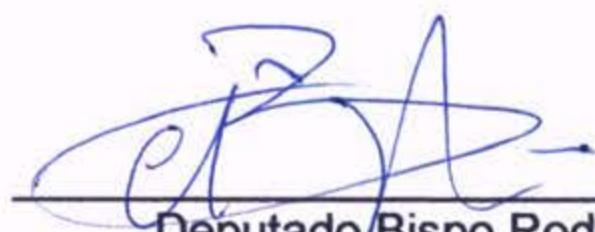
Apesar de ser um problema tão sério e grave, ainda hoje não há medidas capazes de manter um controle absoluto sobre o consumo, tornando nosso país parada obrigatória da rota internacional do tráfico das drogas.

Sabemos que o consumo de drogas não está limitado às favelas, pelo contrário, as drogas descem das favelas rumo às zonas sul e centro das metrópoles brasileiras, estando as drogas em todos os locais, inclusive no serviço público e nos cargos políticos do país.

Esta iniciativa não pretende estabelecer nenhum tipo de perseguição, mas garantir a moralidade e a probidade administrativa, sobretudo na área de segurança pública, onde tem sido recorrente o envolvimento de policiais em atividades ligadas ao tráfico de drogas. Além disso, o princípio da probidade administrativa é pré-requisito de qualquer governo sério e democrático.

Pelo exposto, pedimos o apoioamento dos nobres pares a esta proposição, no sentido de aprová-la, contribuindo assim para a moralização do serviço público e para a tranquilidade da população.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1999.



---

Deputado Bispo Rodrigues

Lote: 79  
Caixa: 93  
PL N° 2160/1999

3

2527

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	01/12/99 às 17:55
Nome	Fecolho
Ponto	3290

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 1999  
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para os fins que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 1999)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 1999  
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para os fins que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.160/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para os fins que especifica.

**Autor:** Deputado Bispo Rodrigues

**Relator:** Deputado Wilson Braga

#### I - RELATÓRIO

A proposição sob apreço tem como finalidade instituir a obrigatoriedade de exame toxicológico na admissão de policiais e de servidores que trabalham em setores voltados à repressão ao uso e ao tráfico de drogas. Ao mesmo tempo, estabelece a compulsoriedade desse exame também para candidatos a cargos eletivos "de todos os níveis". A eventualidade de resultado positivo implica na inabilitação de servidores e na cassação da candidatura dos postulantes a cargos eletivos.

Além de determinar o exame quando do ingresso no serviço público das pessoas anteriormente mencionadas, pretende o nobre Autor que seja esse exame periodicamente refeito daí para a frente. Ocorrendo a superveniência do vício, será o servidor afastado do cargo "até sua total recuperação", nas palavras do Autor, não se prevendo o que ocorrerá se a pessoa pilhada em exame positivo já estiver em exercício de mandato eletivo.

Encerrado o período regimental, não foram apresentadas emendas ao teor do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**II - VOTO DO RELATOR**

Duas facetas devem ser distinguidas na apreciação da proposta. Sob um primeiro prisma, há que se examinar a situação dos servidores públicos, para os quais já parecem suficientes os cuidados adotados pela legislação em vigor. Salvo melhor juízo, não existe a possibilidade de ascender a cargo público sem a aprovação em exames médicos específicos, que certamente serão aqueles necessários à comprovação das condições físicas, psicológicas e cerebrais indispensáveis ao pleno exercício do cargo, não parecendo razoável que o legislador, afastado dos casos concretos, especifique cada qual. Os toxicômanos há muito são considerados pessoas que necessitam de atendimento médico e a possibilidade de sua recuperação encontra-se prevista pelos estatutos de servidores vigentes, sendo tratada também pela Consolidação das Leis do Trabalho, quando o servidor estiver submetido a esse outro regime.

Quanto ao candidato a cargo eletivo, não é possível, no ordenamento jurídico pátrio, afastá-lo do pleito, salvo se caracterizadas as hipóteses exaustivas enumeradas no art. 15 da Lei Maior. Lá, não se prevê a cassação da vontade de ser eleito, senão por sentença judicial transitada em julgado, a qual não decorrerá, por certo, de um resultado de exame.

Assim, por um e por outro motivo, vota-se pela rejeição integral da proposta.

Sala da Comissão, em 9 de Maio de 200 .

Deputado Wilson Braga  
Relator

Documento3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N° 2.160/99**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.160/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Edinho Bez, Geovan Freitas, Hugo Biehl, João Tota, José Militão e Júlio Delgado, suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.

Deputado JOVAIR ARANTES  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.160-A, DE 1999 (DO SR. BISPO RODRIGUES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição. (relator: DEP. WILSON BRAGA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

#### I - Projeto Inicial

#### II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 2.160-A, DE 1999 (DO SR. BISPO RODRIGUES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para os fins que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

#### I - Projeto Inicial

##### ■ Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 45/2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Publique-se.

Em 30/5/2000

Presidente

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.160, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

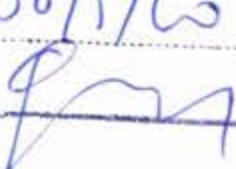
Atenciosamente,

Jovair Arantes  
Deputado JOVAIR ARANTES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 79 Caixa: 93  
PL N° 2160/1999

11

ESTAMPA - GERAL DA MESA	
Assunto	
Órgão	CCN
Data:	30/11/00
Ass:	
n.º	3689/00
Hora:	17:00
Ponto:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

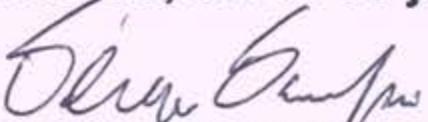
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 2.160/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário